



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.463, DE 2021**

**(Do Sr. Leonardo Gadelha)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de atacado que atendam no varejo a manterem seus estoques em local distinto do atendimento ao público.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021  
(Do Sr. LEONARDO GADELHA)**

**Dispõe sobre a  
obrigatoriedade dos  
estabelecimentos  
comerciais de atacado que  
atendam no varejo a  
manterem seus estoques  
em local distinto do  
atendimento ao público.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de atacado que atendam no varejo a manterem seus estoques em local distinto do atendimento ao público.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais mencionados nesta Lei devem manter o armazenamento e estocagem de produtos em local separado do ambiente no qual é permitido o livre acesso e trânsito do consumidor para compras.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, as prateleiras para armazenagem de produtos no ambiente disponibilizado ao consumidor não podem ultrapassar 3 (três) metros de altura.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei sujeita os infratores às penalidades dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de



Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Leonardo Gadelha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211237482900>





outras sanções cíveis e penais aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os estabelecimentos comerciais denominados “atacarejo”, que mantêm sua estrutura de depósito de cargas e produtos no mesmo ambiente onde os vende diretamente ao consumidor, não têm tomado os devidos cuidados no que se refere à segurança de seus consumidores e, mesmo, de seus funcionários.

Recentemente, houve um sério e grave acidente no qual se verificou um desabamento em um estabelecimento comercial, do tipo “atacarejo”, localizado no Maranhão. Estruturas metálicas carregadas de produtos despencaram sobre as pessoas em efeito dominó. Infelizmente, a queda das pesadas estantes se deu sobre oito pessoas, que ficaram seriamente lesionadas e feridas, sendo que uma funcionária do estabelecimento veio a falecer no trágico e lamentável episódio. Este acidente ocorreu em um horário de grande movimento no estabelecimento, gerando pânico e desespero em consumidores e funcionários que estavam no local.

A medida, ora sugerida, pretende resguardar a segurança e proteger os consumidores e funcionários no trânsito e permanência no interior desses estabelecimentos comerciais, evitando que se repita a ocorrência de acidentes, como o mencionado acima. Nossa proposta é simples, porém efetiva, na medida em que determina que o estoque dos produtos





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

deverá ser armazenado em local distinto da comercialização, sem expor os consumidores e funcionários do estabelecimento ao risco de acidentes.

Ante o exposto, considerando que a proposta está alinhada com os direitos básicos do consumidor, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
2021.

Deputado **LEONARDO GADELHA**  
**PSC/PB**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211237482900>



\* C D 2 1 1 2 3 7 4 8 2 9 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**